



DISCURSO DO ÓDIO CONTRA MULHERES NA *INTERNET*: UM ESTUDO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA PARA A DISCUSSÃO DE ALTERNATIVAS CRIMINALIZATÓRIAS

HATE SPEECH AGAINST WOMEN ON THE *INTERNET*: A STUDY ABOUT THE CONTRIBUTION OF CRITICAL CRIMINOLOGY FOR THE DISCUSSION ABOUT CRIMINALIZATION ALTERNATIVES

Jéssica Freitas de Oliveira¹
Julia de David Chelotti²

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa visa analisar o discurso do ódio contra mulheres na *Internet* e o posicionamento da criminologia crítica em relação à criminalização desse discurso. Dessa forma, o trabalho percorre os processos de criminalização e o princípio da seletividade aplicado aos indivíduos que são alvo do sistema penal, bem como faz um estudo acerca do discurso do ódio contra mulheres na *Internet* e busca compreender os limites e as potencialidades da criminologia crítica para o debate sobre a criminalização desses discursos. Por fim, conclui-se que a *Internet* se tornou uma base tecnológica para a forma organizacional da rede e, diante disso, analisa-se que a criminalização do discurso do ódio contra mulheres na *Internet* recairia nas problemáticas de individualização de casos. Para a realização desta pesquisa foram utilizados o método de abordagem dedutivo e método de procedimento bibliográfico e comparativo.

Palavras-chave: Criminologia Crítica; discurso de ódio; *Internet*

ABSTRACT

This research aims to analyze hate speech against women on the internet and how critical criminology stands when it comes to the criminalization of this kind of speech. Therefore, this paper will approach the processes of criminalization and the selectivity principle applied to people targeted by the prison system, and will also explore hate speech against women on the internet, in order to understand the limits and potentialities of critical criminology for the debate of the criminalization of such speeches. Lastly, the internet has become the technological foundation to organize the network, therefore, criminalization of hate speeches against women on the internet would rely on the problematic fact of the individualization of cases. The methodology used on this research included a deductive approach and a bibliographic and comparative procedure.

Key-words: Critical Criminology; hate speech; *Internet*

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano. Advogada. Membro do Observatório Permanente de Discurso de Ódio na *Internet* da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Email: jessicafreitasdeoliveira@gmail.com

² Graduada em Direito pelo Centro Universitário Franciscano. Membro do Grupo de Pesquisa e Extensão MIGRAIDH - Direitos Humanos e Mobilidade Humana Internacional. Email: julia.chelotti@gmail.com



INTRODUÇÃO

A rede é um *locus* de surgimento de novos fatos sociais, bem como de transformação de discursos e fenômenos já existentes na sociedade, porém maximizados através das tecnologias digitais. Sendo uma efetiva ferramenta de articulação e de difusão de discursos, é possível também inferir que a rede é útil para a organização de qualquer grupo. No entanto, grupos de indivíduos com objetivos norteados pela difusão de discursos do ódio também se articulam através da rede. Enquanto o movimento feminista constrói seus espaços, outros são constituídos por pessoas que pregam a inferioridade do gênero feminino.

A realidade de tais grupos, ainda que pouco noticiada, vem sendo pautada pelas ativistas feministas, em especial na denúncia do discurso misógino e de seus prolongamentos na realidade não virtual. Ainda que a rede transpareça um ideal de pluralidade e democratização, são inúmeras questões que evidenciam a sua apropriação para fins norteados pela intolerância, discriminação e preconceito.

Assim, o objetivo do presente trabalho é, portanto, realizar uma revisão bibliográfica para compreender e analisar como a criminologia crítica pode contribuir para o debate sobre a criminalização dos discursos de ódio contra mulheres na *Internet*. Dessa forma, o estudo passará pelas abordagens sobre o discurso do ódio, a fim de ensaiar uma compreensão de como se articulam na sociedade da informação, bem como irá verificar como se dá a apropriação das novas tecnologias, especialmente da *Internet*, para, então, chegar aos desdobramentos da criminologia crítica em relação à possibilidade da criminalização desses discursos.

Este trabalho pretende responder, portanto, ao seguinte problema de pesquisa: frente à problemática dos discursos do ódio contra mulheres na *Internet*, quais são os limites e as potencialidades da criminologia crítica para o debate sobre a criminalização desses discursos?

Dessa forma, para a realização da pesquisa, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico, combinando-se técnicas de pesquisa bibliográfica, que ofereceram as bases para eleger um determinado grupo em uma dada situação.



1 SOCIEDADE EM REDE, DISCURSO DO ÓDIO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A *Internet* passou a ser a base tecnológica para a formação organizacional da rede, trazendo flexibilidade e adaptabilidade aos movimentos sociais. Assim, as atuais tecnologias de informação e comunicação modificaram a esfera pública, atingindo as formas de expressão, comunicação, informação, associação e deliberação, especialmente devido à liberação do polo de transmissão³.

Em razão da contínua transformação nas tecnologias e seu crescimento, o meio de transmissão de conteúdo atual se torna de fácil acesso a um maior número de indivíduos, tendo em vista que, antes disso, era dependente de um conhecimento técnico mais avançado e de um suporte econômico mais elevado. Castells⁴ constata essas modificações introduzidas à tecnologia, aduzindo que os novos usos desta são transmitidos de volta ao mundo inteiro, em tempo real e, assim, “o intervalo entre o processo de aprendizagem pelo uso, e de produção pelo uso, é extraordinariamente abreviado, e o resultado é que nos envolvemos num processo de aprendizagem através da produção, num feed-back intenso entre a difusão e o aperfeiçoamento da tecnologia”.

No entanto, o espírito da *Internet* sofreu uma tensão entre uma versão de autonomia do indivíduo, que o convoca para sustentar seu engajamento em um projeto de transformação de si, e uma versão fraca, comprometida em preservar as pessoas dos constrangimentos que poderiam limitar sua liberdade e seus interesses⁵. Cardon⁶ ao tratar do papel da *Internet* no cotidiano das relações individuais, verifica que os seus precursores idealizavam um mundo reunido por uma circulação mais fluida, aberta e tolerante, porém a massificação desta conduziu à inevitável “multiplicação de enclaves comunitários que reagruparam, sobre a base da proximidade social, geográfica e cultural, indivíduos que compartilham traços em comum”.

³ LÉVY, Pierre. **A mutação inacabada da esfera pública**. Prefácio à edição brasileira. In: LÉVY, Pierre; LEMOS, André. *O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária*. São Paulo: Paulos, 2010. p. 70.

⁴ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003. p. 28.

⁵ *Ibid.*, p. 108-109.

⁶ CARDON, Dominique. **A Democracia na Internet: Promessas e Limites**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. p. 27.



Ao tratar do movimento feminista, Castells analisa o patriarcalismo como uma das estruturas sobre as quais se apoiam as sociedades contemporâneas, bem como recorda a dificuldade em contestar o patriarcalismo e redefinir o gênero feminino tendo como norte a diversidade. Assim, o autor aduz que a *Internet* e a sociedade globalizada são elementos que estabelecem um desafio à sociedade patriarcal e põem em choque o questionamento da heterossexualidade como norma “tecendo uma imensa colcha de retalhos formada por vozes femininas, estendendo-se sobre quase todo o planeta”⁷.

O patriarcalismo estabelece significativos fundamentos na construção de gênero na rede, como se esse fosse um local natural do homem. Assim, imprescindível seria a reflexão acerca do andamento da rede para a introdução das mulheres sem que ocorram incidentes de violências e intimidações⁸. Assim, Natansohn⁹ diz ser necessário “conhecer, interpretar e entender como o gênero opera sobre a construção da ciência e da tecnologia e como as hierarquias da diferença de gênero afetam o desenho, o desenvolvimento, a difusão e a utilização das tecnologias”.

É importante destacar que as mulheres, desde os primórdios, sempre foram alvo de alguma forma de violência. Como exemplo, é possível lembrar a exclusão das mulheres abolicionistas da Convenção Mundial Antiescravagista de 1840, bem como, a prisão de militantes da *Congressional Union*, organização norte-americana sufragista liderada por Alice Paul e Lucy Burns, após um protesto silencioso em frente à Casa Branca. A ocasião ocorrida durante a 1ª Guerra Mundial ficou marcada pela violenta repressão dos Estados Unidos às sufragistas, que foram presas e alimentadas forçosamente durante greve de fome.

Atualmente, garantias constitucionais e a mentalidade contemporânea, ambas também produto da luta feminista, impedem grande parte dos abusos cometidos contra as mulheres, o que não significa que situações de violência não existam. Nos espaços políticos, a população ainda é surpreendida com declarações que ofendem mulheres que estão engajadas em movimentos e instituições.

⁷ CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade: a era da informação, sociedade e cultura**. Volume 2. São Paulo: Paz e Terra, 2010. p. 172.

⁸ NATANSOHN, Graciela. **Que têm a ver as tecnologias digitais com gênero?** In: NATANSOHN, Graciela (org.) *Internet em código feminino: teorias e práticas*. Buenos Aires: La Crujía: 2013, p. 16.

⁹ *Ibid.*, p.16.



Na rede, como se destacou, as desigualdades de gênero ainda resistentes também se expressam. Em recente pesquisa, Pierson analisou 892.999 comentários no site do jornal norte-americano *The New York Times*, com foco em interpretar a dinâmica de gênero nesses comentários, entre junho de 2013 e janeiro de 2014. A autora encontrou que apenas 25% dos comentários eram escritos por mulheres, mesmo que elas fossem 44% dos leitores do jornal. Dentre as hipóteses levantadas pela autora, desde a jornada dupla de trabalho, até o interesse em conteúdos específicos, está o medo da violência online. Para a autora, o surgimento da *Internet* trouxe a esperança de um espaço de expressão livre para as mulheres. No entanto, ela supõe que “mulheres são normalmente afastadas de fóruns por táticas agressivas ou assédio. Mesmo quando elas não são, normas de gênero frequentemente persistem online”¹⁰.

Dessa forma, a rede se transformou num local de pluralidade e igualdade, ideal para o colaborativismo, o associativismo e a inteligência coletiva. Porém, críticas necessárias têm sido realizadas no sentido de impedir essa visão totalmente otimista e atentar para o fato de que as relações de poder e desigualdade de gênero também se fazem presentes na rede e nas construções dessas tecnologias.

Para estudar os discursos do ódio contra mulheres na *Internet*, necessário se faz também analisar o conceito de discurso do ódio (*hate speech*). Segundo Winfried Brugger¹¹ o discurso do ódio está relacionado “a palavras que tendam a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”. No mesmo sentido, Meyer-Pflug¹² preleciona que esse discurso se traduz através da “manifestação de ideias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias”. Ou seja, é um discurso que se destina a promover o ódio e incitar a discriminação, hostilidade e violência contra

¹⁰ PIERSON, Emma. **Outnumbered But Well-Spoken: Female Commenters in the New York Times**, 2015. Disponível em: <http://cs.stanford.edu/people/emmap1/cscw_paper.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2017. p. 02.

¹¹ BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano**, 2007. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418/884>>. Acesso em: 07 ago. 2017. p. 118.

¹² MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 97.



uma pessoa ou grupo em virtude da raça, religião, nacionalidade, orientação sexual, gênero, condição física ou outra particularidade de um grupo determinado¹³.

As manifestações de ódio a um determinado grupo se apresentam incompatíveis com o respeito à dignidade humana e, muitas das vezes, os resultados podem ser extremamente negativos ao receptor dos discursos, podendo interferir na sua atuação social e política, tendo em vista que as expressões de ódio tendem a diminuir a dignidade das pessoas e a afetar a sua autoestima. A permissão da liberdade de expressão, sem que esta acarrete uma condição de intolerância ou prejuízos irreparáveis para a dignidade da pessoa humana, acaba sendo um desafio para o Estado e para a sociedade¹⁴. Nesse aspecto, surge a problemática que envolve a proibição do discurso do ódio *versus* o direito à liberdade de expressão do pensamento.

O direito à liberdade de expressão do pensamento se encontra previsto em diversos tratados internacionais. No entanto, não é um direito absoluto, “é limitado por outros direitos igualmente consagrados, como o direito à imagem, à intimidade, à honra”¹⁵. No mesmo sentido, Meyer-Pflug e Leite¹⁶ também mencionam que a liberdade de expressão do pensamento não tem seu exercício absoluto, pois as restrições ao seu exercício constam na própria Constituição Federal, sendo eles, “a vedação ao anonimato, a proibição de violação à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade do indivíduo, e a obrigação de indenização por danos materiais e morais no caso do seu exercício de forma abusiva”. Assim, para as autoras, a liberdade de expressão consiste no

direito de cada indivíduo de pensar e abraçar as ideias que lhe aprouver sem sofrer qualquer restrição ou retaliação por parte do Estado. O homem é livre para pensar e manifestar seus pensamentos. É o direito de cada indivíduo de escolher quais as ideias que quer adotar ou não, de ser livre para exteriorizar seus pensamentos. O Estado não deve criar obstáculos ou restrições a essa liberdade¹⁷.

¹³ ARTIGO 19. **Panorama sobre discurso de ódio no Brasil**. São Paulo, Artigo 19, n.d. Disponível em: <http://artigo19.org/centro/files/discurso_odio.pdf>. Acesso em 22 ago. 2017. p. 01.

¹⁴ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão...** op. cit., p. 98-99.

¹⁵ ARTIGO 19. **Panorama sobre discurso...** op. cit., p. 02.

¹⁶ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; LEITE, Flávia Piva. **Liberdade de Expressão e o Direito à Privacidade no Marco Civil da Internet**. IN: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet III - tomo I**. São Paulo: Quartier, Latin, 2015, p. 431.

¹⁷ *Ibid*, p. 432.



Já para Sarmento¹⁸ o exercício da liberdade de expressão não é inofensivo, sendo que constantemente as palavras e as ideias ferem e isso que faz parte de todo o jogo. Para o autor, o desenvolvimento de um debate livre na sociedade é um dos propósitos fundamentais da liberdade de expressão, e neste debate alguns saem feridos. No entanto, “há danos graves e injustificados decorrentes do exercício abusivo da liberdade de expressão que podem e devem ser evitados pelo Direito. E o melhor exemplo é proporcionado exatamente pelo hate speech”¹⁹.

Perceptível, então, que muitas das discussões realizadas sobre o tema estão direcionadas no embate discurso do ódio *versus* liberdade de expressão. Conforme analisa novamente Meyer-Pflug²⁰, no discurso do ódio existe um conflito em que a liberdade de expressão está de um lado e o direito à dignidade de outro, tudo em razão de “ser um discurso irracional e discriminatório dirigido a determinado grupo, quais sejam, minorias sociais, étnicas, religiosas ou de gênero”. Torna-se essencial, então, determinar limitações legítimas para que a liberdade de expressão não perca o seu objetivo social e político.

A partir deste ponto, questionam-se alternativas criminalizatórias do discurso do ódio contra mulheres na *Internet*.

2 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E OS LIMITES E POTENCIALIDADES PARA O DEBATE SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DO DISCURSO DO ÓDIO

Para um melhor entendimento, imprescindível um estudo dos posicionamentos críticos da criminologia em relação ao controle do discurso do ódio, tendo em vista que o discurso criminológico crítico é visto como discurso científico que alia seu conhecimento com estratégias de mudanças sociais, visando pensar políticas de redução do sistema penal, de descriminalização e de redimensionamento do controle social para a proteção dos direitos humanos. Pode-se dizer que a criminologia se ocupa do estudo “do crime, da

¹⁸ SARMENTO, Daniel. *A Liberdade de Expressão e o Problema do “Hate Speech”*. In: “Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional”, 2006. Disponível em <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>>. Acesso em: 15 ago 2017. p.41.

¹⁹ Ibid, p. 42.

²⁰ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 229.



pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento, e que trata de subministrar uma informação válida contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime - contemplando este como problema individual e como problema social”²¹.

No século XIX, o estudo do crime e do desvio sofre influência de um contexto social diferente: correntes teóricas como o darwinismo e o positivismo, e mudanças sociais como surgimento da classe proletária. É quando emerge a escola da Criminologia Positivista, com a publicação do Tratado Antropológico Experimental do Homem Delinquente, em 1876, de Cesare Lombroso. Enquanto a criminologia clássica entendia o delito como conceito jurídico, violação “daquele pacto social, que estava, segundo a filosofia política do liberalismo clássico, na base do Estado de direito”²², a criminologia positivista, inaugurada por Lombroso, será marcada por um forte determinismo e de uma classificação dos seres humanos em categorias inferiores ou superiores, examinando, essencialmente, as causas que levam à criminalidade.

As teorias tradicionais sobre crime, em um viés positivista, são colocadas em choque a partir da década de 1960, por teóricos do chamado *labelling approach*, também conhecido como teoria do etiquetamento ou reação social. Com fundamento no interacionismo simbólico e na etnometodologia, estas teorias rompem o paradigma da percepção sobre criminalidade e redefinem que a rotulação de desviante “não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um “infrator””²³. Portanto, no fenômeno crime, a definição de criminoso irá depender de qual a reação e percepção da sociedade em relação aos sujeitos, a partir da atribuição de um status ou outro.

No mesmo sentido, destaca Andrade²⁴ que a utilização do paradigma da reação social é necessária, porém, não suficiente para qualificar uma teoria enquanto crítica. É

²¹ MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. 516 p. p. 33.

²² BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 31.

²³ BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008. 231 p. p. 25.

²⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 187 p. p. 214.



necessário desenvolver a relação de poder “numa perspectiva materialista cujo nível de abstração macrossociológica alça as relações de poder e propriedade em que se estrutura conflitivamente a sociedade capitalista”. A construção de um segundo conjunto de teorias sobre criminosos, parte desta análise, mas que ainda carece de um olhar macrossociológico sobre o processo de criminalização que permita perceber, no contexto social vigente, quais valores imperam sobre esse fenômeno.

A implicação dessa mudança de paradigma, que a Criminologia Crítica acompanha, traz como uma de suas principais implicações a desconstrução do princípio da igualdade, segundo o qual “a criminalidade é a violação da lei penal e, como tal, é o comportamento de uma minoria desviante. A lei penal é igual para todos. A reação penal se aplica de modo igual aos autores do delito”²⁵.

Nesse sistema, há, na verdade, um princípio da seletividade segundo o qual a criminalidade é um status seletivamente e desigualmente distribuído. Se nele, “as posições de poder estão concentradas nas mãos de poderosos grupos econômicos é comum à criação de facilidades de criminalização nos crimes contra o patrimônio individual, típicos dos grupos mais vulneráveis da população”²⁶. Além de a seletividade ocorrer no processo de seleção dos comportamentos desviantes (criminalização primária), também ocorre nos processos de operacionalização do sistema penal (criminalização secundária) a partir da reação institucional sobre os indivíduos que incorrem sobre os comportamentos criminosos e que serão tutelados pelo sistema.

Reconhecer a dimensão do poder nos processos de atribuição do *status* de criminoso não deve estar condicionado apenas às desigualdades produzidas pela exploração do capital. Caminha paralelamente à existência de uma sociedade capitalista, a vigência de um sistema social patriarcal. Por isso, reconhece-se que há um contexto social de submissão das mulheres aos homens, em um sistema de valores no qual aqueles tidos como femininos (sensibilidade, emoção, particularidade, passividade, fragilidade, etc.) são percebidos como inferiores aos seus pares dicotômicos masculinos (concretude, racionalidade, universalidade, atividade, agressividade).

²⁵ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 31. p. 42.

²⁶ BUDÓ, Marília Denardin. *Mídia e Controle Social: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução violência estrutural*. Rio de Janeiro: Raven, 2013. p. 35.



Assim, a criminologia crítica propõe que se parta da consideração de que o direito penal atua de forma desigual, pois frente à desigualdade formal, existente na lei, os indivíduos reais convivem numa desigualdade substancial de recursos econômicos, sociais e políticos. Dessa forma, é perceptível que na divisão de classes há uma disparidade no poder de definição do próprio sistema penal, no qual a classe dominante atua na seleção de bens, comportamentos e indivíduos, de quem sofrerá um processo de criminalização. Esse processo incide sobre condutas típicas de indivíduos pertencentes às classes mais humildes, os quais são alvos reiterados do controle penal do Estado. E, ao mesmo tempo em que ocorre uma espécie de imunização das classes dominantes, as quais agem como detentoras do poder de controle e de definição, não estigmatizam as suas condutas, mas, sim, as dos “outros”.

A androcentria do Sistema de Justiça Criminal é evidente para Andrade²⁷, pois “constitui um mecanismo masculino de controle para o controle de condutas masculinas, em regra geral, praticadas pelos homens, e só residualmente feminino”. A autora menciona, ainda, que o sistema penal não é eficaz em relação à proteção da mulher no que tange ao domínio do seu próprio corpo, utilizando como estudo os casos de violência sexual contra mulheres. Neste sentido, a partir dos estudos feministas, tornou-se evidente, histórica e culturalmente, o controle da sexualidade feminina, que tem como reflexo uma série de expectativas sobre o comportamento feminino, desde sua reclusão ao âmbito privado, ao cuidado com a imagem de pureza e recato²⁸.

Nesse sentido, notável que a criminologia crítica pressupõe que a criminalização não é a solução mais indicativa para coibir os discursos odiosos contra mulheres, sobretudo os ocorridos na *Internet*. Além do mais, uma legislação punitiva, coibindo discurso de ódio na *Internet* contra mulheres, afetará apenas parte da sociedade sobre a qual a punição estatal sempre recaiu. Nesse sentido, Meyer-Pflug²⁹ lembra que a maioria dos sistemas constitucionais não constitui crime tecer ideologias, tendo em vista que as Constituições garantem a liberdade de consciência e ideologia. Contudo, alguns sistemas jurídicos, como

²⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Soberania Patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Revista Sequência, nº 50, p. 71-102, jul. 2005. p. 88.

²⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 187 p. p. 100-101.

²⁹ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 99.



o alemão e o francês, optaram por criminalizar o discurso de ódio “por entender que apesar de ele não levar necessariamente ao cometimento de uma ação ilegal, de uma ação racista ou xenófoba, pode levar a uma preparação ou predisposição a que elas venham a se consumir”.

A criminalização do discurso de ódio contra mulheres na *Internet* recairia nas problemáticas de individualização de casos, a seguir procedimentos peculiares para a determinação, de forma que não caracterizasse desproporcional restrição à liberdade de expressão do pensamento. Ademais, a velocidade da *Internet* é extremamente superior à do Judiciário, o que conduziria, novamente, a uma conclusão negativa em relação à possibilidade de criminalização desses discursos. Porém, isso não significa dizer que o discurso de ódio praticado na *Internet* não necessita de uma forma de controle, podendo haver alternativas punitivas mais brandas, como caracterizar tais discursos como contravenção penal, mas evidencia a ineficácia da lei penal em um âmbito muito mais avançado que ela.

CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a discutir as possibilidades em criminalizar o discurso do ódio direcionado às mulheres na *Internet*. Primeiramente, foi estudada a rede e seu potencial como ferramenta de divulgação e articulação, problematizando a exclusão das minorias nesses espaços e os constrangimentos que ainda sofrem ao integrá-los. Dessa forma, percebe-se que a *Internet* possui elementos que trazem flexibilidade e adaptabilidade, porém, ao mesmo tempo, ela tem apresentado significativa dificuldade em coordenar ações devido ao tamanho e complexidade da rede, sendo um deles o patriarcalismo, o qual estabelece significativos fundamentos na construção de gênero na rede, como se esse fosse um local natural do homem.

Em seguida, o estudo realizado descreve um conceito de “discurso do ódio” para uma melhor compreensão da pesquisa. Assim, o discurso do ódio pode ser caracterizado como o discurso que tem como componente central a expressão do pensamento que desqualifica, humilha e inferioriza indivíduos e grupos sociais, principalmente àqueles que podem ser vistos como “diferentes”. Nesse contexto, visualiza-se que manifestações de ódio a um determinado grupo se apresentam incompatíveis com o respeito à dignidade



humana e, muitas das vezes, os resultados podem ser extremamente negativos ao receptor dos discursos. A permissão da liberdade de expressão, sem que esta acarrete uma condição de intolerância ou prejuízos irreparáveis para a dignidade da pessoa humana, acaba sendo um desafio para o Estado e para a sociedade. Nesse aspecto, surge a problemática que envolve a proibição do discurso do ódio *versus* o direito à liberdade de expressão do pensamento.

Assim, adentra-se na seara criminalizatória, passando a discutir as possibilidades em criminalizar o discurso do ódio contra mulheres na *Internet*. A criminologia crítica pressupõe que a criminalização não é a solução mais adequada para coibir os discursos odiosos contra mulheres, sobretudo os ocorridos na *Internet*. Além do mais, uma legislação punitiva, coibindo o discurso do ódio, afetará apenas parte da sociedade sobre a qual a punição estatal sempre recaiu. Nesse sentido, Meyer-Pflug³⁰ lembra que a maioria dos sistemas constitucionais não constitui crime tecer ideologias, tendo em vista que as Constituições garantem a liberdade de consciência e ideologia.

Por fim, conclui-se que a criminalização do discurso do ódio contra mulheres na *Internet* recairia nas problemáticas de individualização de casos, a seguir procedimentos peculiares para a determinação, de forma que não caracterizasse desproporcional restrição à liberdade de expressão do pensamento. Ademais, a simples proibição dos discursos odiosos não tem sido eficaz para o seu combate, tendo em vista que manifestações dessa espécie continuam ocorrendo e se propagando em países que o coíbem, sendo necessário compreender as razões e o conteúdo do discurso do ódio para que se possa, assim, combatê-lo com eficiência.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 187 p.

_____. **A Soberania Patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Revista Seqüência, nº 50, p. 71-102, jul. 2005.

ARTIGO 19. **Panorama sobre discurso de ódio no Brasil**. São Paulo, Artigo 19, n.d. Disponível em: <http://artigo19.org/centro/files/discurso_odio.pdf>. Acesso em 22 ago. 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

³⁰ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 99.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008. 231 p.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano**. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418/884>>. Acesso em: 07 ago. 2017.

BUDÓ, Marília Denardin. **Mídia e Controle Social: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução violência estrutural**. Rio de Janeiro: Raven, 2013.

CARDON, Dominique. **A Democracia na Internet: Promessas e Limites**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade: a era da informação, sociedade e cultura**. Volume 2. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

_____. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

LÉVY, Pierre. **A mutação inacabada da esfera pública**. Prefácio à edição brasileira. In: LÉVY, Pierre; LEMOS, André. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária**. São Paulo: Paulos, 2010.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; LEITE, Flávia Piva. **Liberdade de Expressão e o Direito à Privacidade no Marco Civil da Internet**. IN: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet III - tomo I**. São Paulo: Quartier, Latin, 2015, p. 431-446.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. 2. ed. ver. atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. 516 p.

NATANSOHN, Graciela. **Que têm a ver as tecnologias digitais com gênero?** In: NATANSOHN, Graciela (org.) **Internet em código feminino: teorias e práticas**. Buenos Aires: La Crujía: 2013, p. 15-38.

PIERSON, Emma. **Outnumbered But Well-Spoken: Female Commenters in the New York Times**, 2015. Disponível em: <http://cs.stanford.edu/people/emmap1/cscw_paper.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2017.

SARMENTO, Daniel. **A Liberdade de Expressão e o Problema do "Hate Speech"**. In: "Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional", 2006. Disponível em <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.